



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583

Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO (PRESENCIAL)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2023

OBJETO: Aquisição de veículo automotor tipo Pick-up para atender as necessidades Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária Meio Ambiente e Assuntos Fundiários do Município de Anaurilândia/MS, em conformidade com a Lei Municipal nº 805/2021.

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: a sessão pública se dará no dia 03 (três) de julho de 2023, as 08:00h (oito) (MS), na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Anaurilândia.

O edital completo e informações estão disponíveis aos interessados no Departamento de Licitações, na Rua Floriano Peixoto nº 1000, pelo telefone (67) 3445-1110, e pelo e-mail: licitacao@anaurilandia.ms.gov.br, no horário das 7:00h às 11:00h e das 13:00h às 16:00h (MS), e pelo endereço eletrônico: www.anaurilandia.ms.gov.br.

Anaurilândia – MS, 16 de Junho de 2023.

Tânia Fernandes Vera

PREGOEIRA OFICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2023

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação direta **ESKIP DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 47.128.762/0001-31, com endereço à Rua Jorge Tzachel, nº 83, sala 60 C, Bairro Fazenda, CEP: 88.301-600, Itajaí/SC, para a aquisição de 310 (trezentos e dez) pacotes de papel sulfite A4 resma com 500 FLS, para atender as necessidades do município de Anaurilândia/MS, conforme descrição no Termo de Referência - Anexo I, no valor de R\$ 7.266,40 (Sete mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com fundamento nos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria Jurídica, no inciso II, do artigo 24 c/c alínea a do inciso II do artigo 23, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com a alteração de valor do Decreto Federal nº 9.412/2018 c/c com o Decreto Municipal nº 1.571/2020 e dos demais documentos e justificativas constantes nos autos.

Anaurilândia/MS, 15 de junho de 2023.

EDSON STEFANO TAKAZONO

Prefeito Municipal



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



DECRETO Nº 1.851/2023

Dispõe sobre o Marco Temporal para a utilização das Lei 8.666/93 e 10.520/02 e os procedimentos de transição para a Lei 14.133/21, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Anaurilândia - MS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 90, inciso II, da Lei Orgânica do Municipal, tendo em vista a alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, editada pelo Governo Federal, que modifica os artigos 191, e 193 da Lei nº 14.133, que prorroga o prazo da vigência das Leis 8.666/1993, 10.520/2002, [art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011](#), até o dia 30/12/2023, e que revoga do parágrafo único do artigo 191, da Lei 14.133/2021, e

CONSIDERANDO que a Lei 14.133/21, após as alterações trazidas pela MP nº 1.167/2023, prevê a sua entrada em vigor pleno a contar do dia 01/01/2024;

CONSIDERANDO que a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Leis Federais hoje vigentes, até o dia 30/12/2023, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para a transição das Leis 8.666/93 e 10.520/02 para a Lei 14.133/21 no âmbito do Município, inclusive um marco temporal para isso, uma vez que o art. 191 não permite a utilização combinada das leis;

CONSIDERANDO que, desde sua publicação, não é permitido utilizar a Lei nº 14.133/2021 e demais normas vigentes que tratam de licitações e contratos de forma combinada;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas, com o Sistema de Aquisições utilizado no município de Anaurilândia - MS;

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 – www.aurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento quanto a responsabilidade atribuída ao agente de contratação, bem como a comissão de contratação e ainda a imprescindibilidade de detalhamento quanto às atribuições dos mesmos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Marco Temporal e disciplina o procedimento de transição para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Município de Anaurilândia - MS, em face do direito de opção previsto em seu art. 191.

Art. 2º Nos processos licitatórios e os de contratação direta, a opção por licitar ou contratar pelo regime das Leis 8.666/93, 10.520/2002, com revogação prevista para o dia 29/12/2023:

§1º A opção por licitar ou contratar com fundamento na legislação a que se refere o caput, deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023.

§2º a opção de que trata o §1º, fica condicionada à publicação do edital de licitação ou do extrato de ratificação ou autorização da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

§3º Caso haja necessidade de republicação do edital, considerar-se-á data de sua primeira publicação.

§4º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput, persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento, de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º Os processos licitatórios e os de contratação direta, que tiverem sua etapa preparatória iniciada a partir do dia 1º de janeiro de 2024, deverão ser instruídos seguindo o disposto na Lei Federal nº 14.133/2023.

Art. 6º Os casos omissos decorrentes da aplicação desse Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº1.829/2023 de 29/03/2023.

Anaurilândia-MS., 15 de Junho de 2.023

EDSON STEFANO TAKAZONO
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



LEI Nº 856/2023

“Estabelece a faixa de domínio, a largura da pista de rolamento das estradas municipais de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, institui o programa municipal de Recuperação e Conservação, Autoriza a Demarcação, Realinhamento e correção das Estradas Rurais do Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As Faixas de Domínio são consideradas as áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites serão estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista em projeto de engenharia rodoviária.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a demarcar, realinhar e corrigir as estradas rurais do Município.

Artigo 3º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

Dos objetivos do Programa Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Rurais

Artigo 4º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Rurais no Município de Anaurilândia/MS objetivando:

I – Garantir a continuidade de melhoria de estradas de rodagem;

II – Atender às demandas de uso e ocupação do solo rural;

III – Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção dos usuários.

IV – Manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



V - Manter os acessos e as estradas rurais primárias e secundárias em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

VI - controlar a erosão do solo agrícola em parceria com os proprietários rurais;

VII - contribuir com a conservação dos solos e a redução da poluição e do assoreamento dos cursos d'água no interior do município;

VIII - estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

Parágrafo único - Fica determinado as Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários, em conjunto, a responsabilidade de executar os serviços e zelar pelo cumprimento desta Lei, no tocante a manutenção e conservação das estradas municipais.

IX - o Poder Executivo ao efetuar "raspagens" nas estradas, deverá no prazo de 60 dias fazer a recomposição da mesma.

Artigo 5º - Para a consecução do Programa ora instituído, caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas e acessos, visando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo 3% que deverá ocorrer para os dois lados do eixo da estrada.

b) diminuir a quantidade de água conduzida pela estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente, a água para fora do leito da estrada, adentrando as propriedades rurais de preferência em curvas de nível ou terraços construídos para tal finalidade, porém como forma de proteção da pista o lado que o terreno for mais alta a pista de rolamento para ficar protegida deve ser mais alta que o terreno, sendo que a proteção deve ser feita na faixa de domínio deixando a mesma mais baixa, caso seja preciso fazer uma vala de escoamento, sendo que deverá ser custeado pelo município.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, ao acostamento, à faixa da estrada e à distância de visibilidade;

III - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - conscientizar os proprietários rurais em manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas e acessos devidamente roçados;



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



V – mudar o traçado da estrada ou acesso quando julgar necessário para melhor fluxo e segurança, atendendo ao interesse público;

VI – promover demais melhorias estruturais que gerem emprego e renda no meio rural.

Faixa de domínio e largura da pista de rolamento das estradas municipais de Anaurilândia

Artigo 6º - Entender-se-á como o trecho de via, caminho, estrada ou semelhante, de até (01) um quilômetro de extensão, que ligue imóvel rural ao sistema viário Municipal.

1 - Entende-se por Estrada primária ou Principal, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários se locomoverem de uma para outra localidade, as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal, e bem assim assegurar o escoamento das safras agrícolas.

2 - Entende-se como Estrada Secundária ou de ligação, aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas Estradas Principais ou que ligam a sede do município com suas localidades principais.

3 - Entende-se como Estrada terciária, aquela cuja finalidade é proporcionar o acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade, ou as que interessam apenas os possuidores de áreas que delas se servem como passagem forçada para chegarem às propriedades.

Artigo 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática identificada pela sigla IBP, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal atualizado.

Artigo 8º - Nas vias vicinais, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 17,00 metros, considerando 8,50 metros de cada lado a partir do eixo da estrada.

Artigo 9º - Nas estradas principais, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 30,00 metros, considerando 15,00 metros de cada lado a partir do eixo da estrada. Sendo 10,00 metros de área de rolamento e 5,00 metros de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

Artigo 10 - As estradas secundárias compreendem uma faixa de domínio com largura de 25,00 metros, sendo 10,00 metros de área de rolamento e 2,50 metros, de cada lado de acostamento e sistema de drenagem de águas pluviais.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



Artigo 11 - As estradas terciárias compreendem uma faixa de domínio com largura de 20,00 metros, sendo 15,00 metros de área de rolamento e 2,50 metros, de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

Artigo 12 - Em razão de condições peculiares, a estrada municipal ou trechos dela, ou ainda a via rural que demande obras de pavimentação, será definida como estrada principal por ato do Executivo precedido de avaliação técnica que comprove tais condições.

Artigo 13 - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando por base o seu eixo.

Artigo 13-A Excluídas as áreas de rolamento e acostamento, os proprietários poderão fazer uso da área para plantio de grama e culturas rasteiras, desde que não prejudiquem as benfeitorias já realizadas pelo Poder Executivo e permitam a retirada de material para recomposição ou manutenção da via.

Parágrafo único – A área que se refere este artigo poderá ser utilizada pelo Executivo Municipal a qualquer momento sem ônus para o município.

Artigo 13-B A partir da promulgação desta Lei, excluídas as estradas terciárias, todas as pontes deverão ter no mínimo 6 metros.

Obrigações e responsabilidades dos proprietários rurais

Artigo 14 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Artigo 15 - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



VI - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

Artigo 16 - Fica proibido para os efeitos desta Lei:

I – Reduzir a pista de rolamento na alteração de categoria da via rural;

II – Embargar sobre qualquer pretexto o trânsito nas vias;

III – Fechar, estreitar, mudar de qualquer maneira, dificultar a servidão pública das vias;

IV – Obstruir valetas de escoamento de água, colocar portões, porteiros, correntes ou qualquer outro, nas vias públicas.

Parágrafo Primeiro. Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I – De plantar vegetação de porte que possam prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II – Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do município.

III - jogar lixo ou entulhos, enleirar destocas, fazer roças, cortar árvores sem permissão, jogar galhadas e animais mortos na faixa de domínio;

IV – edificações/construções novas e reconstruções particulares de qualquer natureza dentro das respectivas faixas de domínio.

V – trafegar ou cruzar o leito carroçável com o arado abaixado, escarificador/subsolador abaixado, grades abaixadas e de arrasto, bem como o descarregamento de toras, máquinas ou outro equipamento que venha a danificar o leito das estradas municipais;

VI – a construção de porteiros de qualquer natureza e cancela sobre o leito das estradas municipais;

VII – o uso de grades na área destinada aos serviços de manutenção;

VIII - transitar com trator arrastando equipamentos que danifiquem o leito das estradas;

IX - jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



X - o rebaixamento dos taludes para a contenção das águas, construídos nas laterais, para fins de construção de cercas.

Parágrafo Segundo – Fica responsável o proprietário e/ou mantenedor de posse do imóvel confrontante com a faixa de domínio em manter a conservação da limpeza da mesma.

Artigo 17 - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

Artigo 18 - Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

Das Infrações

Artigo 19 - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência

b) multa

I - Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à recomposição das condições da estrada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação;

II - Aplicação de multa correspondente a 01 (salário mínimo) /dia caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido.

a) - O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita, sendo por este intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

b) - Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:

Parágrafo 1º – As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º: A reincidência implica na aplicação da multa concomitantemente com a notificação.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



I - multa de 03 (três) salários mínimos/dia, com obrigação de desmanchar e refazer, às suas expensas, cercas quando construídas em desacordo com os artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º e 16º, desta Lei, além da obrigação de recuperar os eventuais danos decorrentes da construção e reconstrução;

II - multa de 06 (seis) salários mínimos/dia, além da obrigação de recuperação de eventuais danos, quando deixar de cumprir com o previsto nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º e 16º desta Lei;

III - multa de 09 (nove) salários mínimos/dia, quando dificultar a execução dos serviços previstos nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º e 16º desta Lei, além de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do atraso na execução dos serviços;

IV - multa de 12 (doze) salários mínimos/dia, além da obrigação da recuperação de eventuais danos, aos que infringirem as proibições previstas nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º e 16º, desta Lei.

Artigo 20 - Ao infrator será permitido recurso, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Artigo 21 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Competências ao Poder Executivo Municipal e Competências aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal

Artigo 22 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de adequação e conservação das estradas municipais;

II - construir e manter:

a) pontes;

b) bueiros;

c) desaguadouros;

d) passadores.

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



III - executar serviços de desbarrancamento, elevação e compactação do leito e sistema de captação lateral das águas de forma integrada com as propriedades rurais, definidas em projeto técnico;

IV - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários, definidos em projeto técnico;

V - Fiscalizar, observar e reparar os estados e as condições das estradas rurais.

VI - Executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito.

Artigo 23 - Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente de até três vezes o seu leito;

II - implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

a) remover cercas sempre que necessário;

b) manter a área para o serviço de manutenção limpa e se possível sem cultivo;

Parágrafo único - A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite externo da Faixa de Domínio.

Artigo 24 - São obrigações dos proprietários e/ou arrendatários de imóveis rurais localizados no Município de Anaurilândia:

I - realizar as suas custas ou em parceria com o município a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;

IV - evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;

Rua Floriano Peixoto nº 1000 - Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 - www.aurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 - 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



V – construir terraços de nível, curvas de nível e/ou bacias secas (caçambas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

VI – permitir a construção de pontes e mata-burros;

VII – não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

Parágrafo único: A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril.

Disposições Finais.

Artigo 25 - As estradas e caminhos a que se refere esta lei são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Artigo 26 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Artigo 27 - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura, sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 28 - Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

Parágrafo único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 29 - Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



Parágrafo único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Artigo 30 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura.

III - colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

IV - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Artigo 31 - Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no Artigo 1.º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente.

Artigo 32 - Não caberá aos proprietários dos imóveis limítrofes ao leito da estrada, qualquer indenização pela adequação do antigo leito às presentes normas exceto, no caso de dano ou destruição de benfeitorias existentes.

Artigo 33 - Quando houver cascalheiras nas propriedades servidas pelas estradas a serem melhoradas, poderá a Prefeitura utilizar-se das mesmas para, exclusivamente, a cascalhar a estrada que corta a propriedade beneficiada.

Artigo 34 - É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possam ocasionar danos às mesmas.

Parágrafo 1º: em casos emergenciais, justificada a necessidade, o Prefeito Municipal poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ele arbitradas, para garantia dos estragos porventura ocasionados.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 19 de junho de 2023

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano:007 Edição: nº1583



Parágrafo 2º: Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas que estiverem sujeitas.

Parágrafo 3º: O Município não será responsável por acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais na hipótese deste artigo.

Artigo 35 - O proprietário rural que não se adequar as medidas da faixa de domínio das estradas rurais determinadas por esta lei nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º, não obedecendo às medidas para colocação de cercas, serão responsáveis por acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais.

Artigo 36 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Artigo 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 22/1974 e demais disposições em contrário, deverá ser amplamente divulgada dentro do território municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 16 de Junho de 2023.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal